



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO é órgão de estrutura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4.229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução nº. 76/TCE-RO/2011, formula

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de **EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS** Secretário de Estado da Saúde, **JEFERSON RIBEIRO DA ROCHA** ex-Secretário de Estado da Saúde, **ROSELAINE DE SOUZA CHAGA** Secretária Executiva de Estado da Saúde, **ELOIA DUARTE RODRIGUES** ex-Secretária Executiva de Estado da Saúde, **MICHELLE DAHIANE DUTRA** ex-Secretária Executiva de Estado da Saúde, **ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**, Gerente de Compras, **JUNIOR SANTANA DE ARAUJO** Chefe de Núcleo da Gerência de Compras, **GEOVANE SILVA DOS SANTOS** Técnico de Serviço em Saúde, e **ANDRÉ LUÍS MENDES FERREIRA** - Técnico Administrativo Operacional da Saúde, todos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia (SESAU/RO), e cadastrada no CNPJ sob o nº. 04.287.520/0001-88, e **ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA** Superintendente Estadual de Licitações, vinculado à Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ nº. 04.098.348/0001-28, entes sediados na Av. Farquar, nº. 2986, bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, em Porto Velho/RO, em razão de ilicitudes atinentes à **Dispensa de Licitação nº. 169/2026**, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

1. O Ministério Público de Contas tomou conhecimento do **Aviso de Dispensa de Licitação nº. 169/2026**^[1], publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº. 77, em **23.04.2026**, cujo escopo consiste na *"aquisição emergencial de materiais de consumo classificados como Dietas Enterais, Suplementos e Módulos Destinados ao Uso Adulto"* para atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à Gerência Estadual de Nutrição Enteral.
2. O valor estimado da contratação perfaz o montante de **R\$ 6.004.183,20** (seis milhões,

quatro mil cento e oitenta e três reais e vinte centavos) e o feito encontra-se em fase de homologação, sucedendo a etapa de habilitação das empresas classificadas.

3. Ao compulsar os autos, esse *Parquet* constatou que a última avença referente ao mesmo objeto **também** se deu mediante dispensa de licitação, em caráter emergencial, tramitada sob o processo SEI/RO n.º 0036.039613/2025-96.

4. Outrossim, observou-se que o certame em curso para a aquisição dos insumos, autuado sob o SEI/RO n.º 0036.006674/2025-77 em 07.02.2025, pende de conclusão, malgrado o transcurso de 17 (dezesete) meses desde a sua deflagração.

5. Ao perscrutar as razões da morosidade do procedimento, apurou-se que a marcha administrativa permaneceu por extensos lapsos temporais sem qualquer avanço substancial, evidenciando quadro de estagnação incompatível com a natureza essencial do objeto.

6. Nessa toada, em análise preliminar, denota-se grave deficiência de planejamento e gestão, com fortes indícios de que a propalada urgência foi ensejada pela própria desídia estatal, em afronta ao regime jurídico das contratações públicas.

7. Urge, portanto, que esta Corte de Contas promova uma intervenção acautelatória e incisiva, com o fito de estancar a flagrante violação à obrigatoriedade constitucional de licitar e obstar a consumação de eventual lesão ao erário.

II. Do Direito e das Responsabilidades

II.1. Do cabimento e da legitimidade

8. O consagrado direito à petição, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: submeter à apreciação do órgão de controle externo ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo ou antieconômico, com o desiderato de instar a Corte a proceder à sua devida apuração e consequente correção.

9. O elemento que distingue, fundamentalmente, a denúncia da representação é a qualificação do sujeito ativo. Enquanto aquela constitui prerrogativa franqueada a qualquer cidadão, esta possui um rol de legitimados taxativamente expresso, adstrito a determinadas autoridades públicas detentoras da atribuição e do dever de zelar pelo escorreito desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), a sistemática não destoa.

10. Nessa Corte, a Representação encontra-se disciplinada no **Capítulo IV-A** da Lei Orgânica do TCE-RO, cuja regulação basilar advém do **art. 52-A**, que assim dispõe:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1º do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica.

11. Por sua vez, o Regimento Interno do TCE-RO esmiúça o procedimento das representações

e denúncias em seus artigos 79 a 82-A, prescrevendo, no § 2º deste último dispositivo, que a tramitação seguirá o rito dos feitos relativos à Fiscalização de Atos e Contratos, delineado nos arts. 62 a 65 do RITCE-RO.

12. Outrossim, não há dúvidas do cabimento da presente Representação, já que o suposto desvio de conduta administrativa recai sobre matéria inequivocamente submetida à esfera de competência deste Órgão Fiscalizador (ilegalidade na contratação de serviços).

13. De outra banda, o autor desta peça de ingresso é o Ministério Público de Contas (MPC), a quem a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) atribuiu a missão de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa é expressa, nos exatos termos no inciso III do art. 52-A da Lei Orgânica do TCE.

14. Aliás, a legitimidade do MPC no oferecimento de Representações é ilação que se extrai da própria lógica do sistema dos Tribunais de Contas.

15. O que se pretende, portanto, por intermédio deste expediente, é averiguar os atos da administração e, caso confirmadas as irregularidades descritas no pórtico desta exordial, induzir a correção da conduta administrativa, tornando-a compatível com a CRFB, de modo que o Estado de Rondônia e todas suas entidades vinculadas se amoldem aos ditames da Lei Maior.

II.2. Da emergência ficta, violação ao dever constitucional de licitar e princípio do planejamento

16. A Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, a regra de que toda e qualquer contratação firmada pela Administração Pública deve ser precedida de licitação, erigindo tal exigência à condição de verdadeiro princípio constitucional estruturante, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

17. Trata-se de ferramenta essencial para garantir que os negócios jurídicos promovam o interesse público por meio de práticas eficazes e transparentes, em estrita reverência aos postulados da moralidade, da isonomia, da economicidade e da eficiência.

18. A contratação direta via dispensa de licitação, por sua vez, afigura-se como medida **excepcional** no âmbito da Administração e ancora-se na premissa de que o rito competitivo ordinário, permeado por seus prazos e formalismos inerentes, pode, em dadas contingências, revelar-se incompatível com a tutela de bens jurídicos supremos, a exemplo da vida, da integridade física e da segurança da população.

19. A Lei n.º 14.133/2021 chancela o afastamento do dever de licitar nas hipóteses de risco iminente suscetíveis de acarretar gravame ou de comprometer a prestação contínua dos serviços públicos essenciais. O dispositivo prevê:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de

empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

20. Dessume-se do mandamento transcrito que essa hipótese de mitigação do dever de licitar requer a configuração de um cenário de **imperiosa premência**.
21. Impõe-se, para tanto, a cabal demonstração de um concreto estado de calamidade ou de urgência extrema, apto a respaldar, com o escopo de resguardar interesses supremos, a inadiabilidade da contratação.
22. Nessa vertente, a contratação direta capitulada no aludido dispositivo não encontra guarida no mero retardamento para a deflagração da etapa competitiva, tampouco na morosidade excessiva para o seu desfecho, notadamente quando tal delonga derivar de vicissitudes burocráticas ou de lapsos operacionais verificados ao longo da instrução processual.
23. Sobre o tema, a jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União (TCU)^[2] preceitua que a exceção à regra licitatória não consubstancia mera liberalidade do agente público, mas sim um permissivo legal que demanda a observância de **pressupostos cumulativos: a comprovação fática do cenário de urgência, a evidenciação do risco de dano irreparável, o vínculo etiológico entre a avença e a elisão do risco, além da adoção de valores condizentes com os praticados no mercado**.
24. Tal inteligência é reiterada no art. 88 do Decreto Estadual nº 28.874 de 25 de janeiro de 2024, diploma que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual preconiza:
- Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, **incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública**, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.
- § 1º Para os fins do inciso VIII do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 daquela Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, **sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente deram causa à situação emergencial**.
- No contexto das contratações emergenciais, é de grande relevância jurídica distinguir as situações de emergência real daquelas configuradoras de emergência ficta.
25. A primeira, como consabido, decorre de acontecimentos **imprevisíveis** e **súbitos** que fogem ao controle da Administração. A abalizada doutrina, a exemplo das lições de Diógenes Gasparini^[3], restringe o conceito àquilo que é imprevisível e inevitável dentro de um quadro de mediana percepção pelo Administrador.
26. Já a segunda, para o Autor, ocorre quando a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização de licitação previsível, repisando a necessidade de providências simultâneas para o certame ordinário e de responsabilização dos agentes públicos quando o quadro decorrer de **falhas internas**.
27. Inexiste, quer no ordenamento, quer no repertório pretoriano, margem para que a prerrogativa da emergência seja invocada de maneira indiscriminada pela autoridade competente, de modo a amparar ajustes diretos voltados à aquisição de bens ou insumos cotidianos, essenciais ao esmero desempenho de suas atribuições estatais.
28. Esse vetor interpretativo impede que gestores desidiosos (ou até mesmo aqueles imbuídos de má-fé) furem-se, reiteradamente, da regra basilar da licitação, escudando-se em pretensos entraves técnicos que, em essência, consubstanciam circunstâncias inerentes à praxe estatal.
29. No domínio específico da saúde pública, a Corte da União perfilha o entendimento de que a pactuação urgente materializa autêntico "poder-dever", o qual compele o administrador a agir diante

do perigo à incolumidade coletiva, sob pena de responsabilização por conduta omissiva.

30. Contudo, a **legalidade do ato de contratar não se confunde com a legalidade da conduta que levou à necessidade do ato**. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto:

[...] 6. A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações.

7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, **imagine-se que a falta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital. Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial, porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não.**

8. Essa questão foi suficientemente tratada nos autos do TC Processo 019.365/1995-0, quando o Plenário prolatou a Decisão nº 138/98. No voto condutor, o relator relativizou a tese constante da Decisão nº 347/94 – Plenário, invocada pela unidade técnica nestes autos. O posicionamento constante da Decisão nº 138/98 foi reiterado pelo Acórdão 1876/2007-TCU-Plenário, ao tratar de recurso de reconsideração constante do TC-Processo 008.403/1999-6, que apresentou a seguinte ementa:

“1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.”

9. Pela relevância da tese, permito-me transcrever trecho do voto do relator:

“Data maxima venia, **considero equivocada a conclusão da Serur quando afirma que a inércia administrativa constitui excludente de situação de emergência**, apontando como jurisprudência nesse sentido a Decisão nº 347/94 - Plenário. Ocorre que orientação contrária foi trazida pela Decisão nº 138/98 - Plenário, que discutiu o tema amiúde. Transcrevo, por pertinente, excertos do Voto condutor então lançado:

‘Sobre o tema, transcrevo, de imediato, o Art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

‘Art. 24. É dispensável a licitação: ...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;’

Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Meirelles (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas conseqüências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado.....

Os textos da lei e da doutrina acima transcritos não deixam dúvida de que **o planejamento não é fator impeditivo ou autorizativo para que os administradores públicos procedam a dispensa de licitação por questões emergenciais**, fundamentada no dispositivo legal acima referido.

Sobre o tema, Lúcia Valle de Figueiredo e Sérgio Ferraz, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, afirmam (in *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1992, São Paulo-SP): Mais adiante, vai distinguir a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa. A ambas dá idêntico tratamento, no que atina à possibilidade de contratação direta. Porém, não exime o responsável pela falha administrativa de sofrer sanções disciplinares compatíveis.

Obviamente, como se depreende do acima transcrito, **não pode o administrador incorrer em duplo erro: além de não planejar as suas atividades, permitir que a sua desídia cause maiores prejuízos à Administração e/ou a terceiros.**

Enfatizo, dessa forma, que **a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, se caracteriza como uma inadequação aos procedimentos normais de licitação, constituindo-se, sob esse prisma, num poder-dever e não numa faculdade para o administrador, sob pena de ser responsabilizado pelos prejuízos que a sua inércia venha a causar, independentemente de qualquer planejamento.** [...]

Diante do exposto, forçoso é reconhecer que **a ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas como irregularidades independentes e distintas.**’

13. De fato, se caracterizada a existência de situação em que a demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, faz-se não apenas recomendável, mas imperativa a adoção de imediata solução, ainda que implique na realização de contratação direta, sem licitação.

14. Consoante bem definiu o Voto que fundamentou a Decisão nº 138/98 - Plenário acima referenciado, **a ausência de planejamento e a contratação direta fundamentada em situação de emergência caracterizam situações distintas, não necessariamente excludentes. Estará incorrendo em duplo erro o administrador que, ante a situação de iminente perigo, deixar de adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada por incúria administrativa. Há que se fazer a clara definição da responsabilidade: na eventual situação aludida, o responsável responderá pela incúria, não pela contratação emergencial.**”^[4]

31. Partindo dessa premissa e após o detido escrutínio dos processos administrativos n.º 0036.006674/2025-77 (processo licitatório) e n.º 0036.056687/2025-97 (contratação emergencial), este Órgão Ministerial não vislumbrou a eclosão de quadro calamitoso ou de qualquer intercorrência anômala e imprevisível que fosse hábil a legitimar a premência da avença. Veja-se.

32. O processo administrativo direcionado à aquisição emergencial dos insumos classificados como **Dietas Enterais, Suplementos e Módulos Destinados ao Uso Adulto**, mediante Dispensa de Licitação, foi formalizado em **13.01.2026**.

33. Consoante consignado no Documento de Oficialização da Demanda (DOD) n.º 82/2026/SESAU-GENE (anexo), a SESAU justificou a imperiosidade do ajuste imediato lastreada em três premissas fáticas correlatas:

a) o rito originário vocacionado ao suprimento da demanda (processo SEI n.º **0036.006674/2025-77**), deflagrado em **07.02.2025**, ainda estava na fase interna;

b) o estoque de insumos oriundo da última contratação de escopo congênere – igualmente formalizado por dispensa à licitação no âmbito dos autos n.º 0036.039613/2025-96 - encontra-se em patamar crítico;

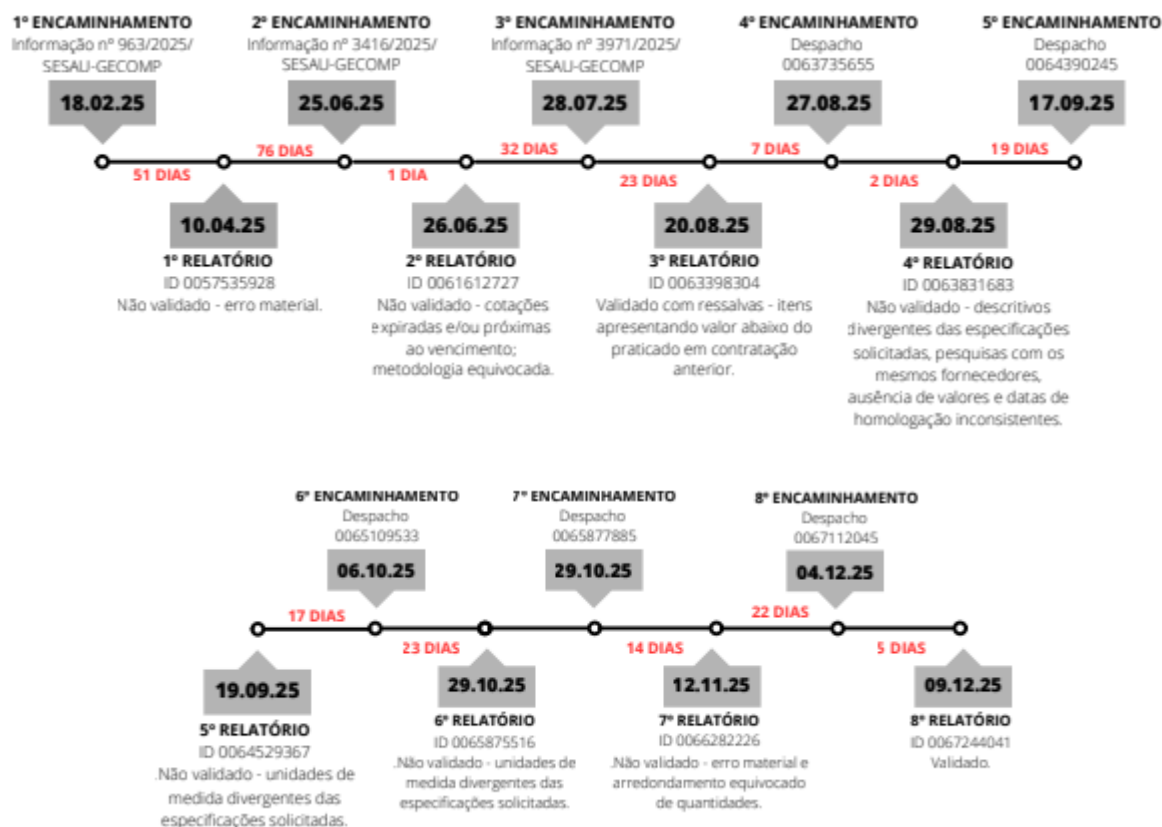
c) a garantia da nutrição enteral afigura-se imprescindível para a manutenção da qualidade do atendimento aos indivíduos em situação de vulnerabilidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de sorte que a escassez de tais recursos *“compromete diretamente a assistência clínica e pode resultar em agravamento do estado de saúde, risco de desnutrição e aumento de complicações*

relacionadas ao desmame alimentar ou ao manejo de patologias específicas”.

34. Ocorre que a conjuntura fática que permeia a contratação direta em análise descortina a desídia administrativa responsável por dar azo à inconclusão da licitação.

35. Inicialmente, nota-se que a gestão estadual vem demandando lapso temporal que já atinge 1 ano e 4 meses para arquitetar e desfechar o certame ordinário – desdobramento que desaguou na mencionada demanda emergencial, levada a efeito em 2026.

36. O principal gargalo na marcha do processo licitatório n.º 0036.006674/2025-77 deu-se na etapa de elaboração da Pesquisa de Preços, a qual se arrastou por 10 (dez) meses. Confira-se:



37. Nota-se que foram necessários 8 (oito) encaminhamentos e correções para que o Relatório de Pesquisa de Preços estivesse adequado para embasar o certame, fase que atingiu **294 (duzentos e noventa e quatro) dias**.

38. Destaca-se, ainda nesse ponto, que as inconsistências geradoras das **oito retificações** – tais como divergências frente às especificações solicitadas, erros na unidade de medida cotada, arredondamento errôneo do quantitativo, ausência de valores, entre outras – não decorrem, ao que tudo indica, da complexidade intrínseca ao ato, mas sim da inobservância ao **dever de cuidado** na elaboração do documento.

39. Adiante, conquanto o Edital de Pregão Eletrônico n.º 90420/2025/SUPEL/RO tenha sido publicado em **11.02.2026**, em virtude de sucessivos pedidos de esclarecimento e de impugnações em face do instrumento convocatório, o certame foi **suspenso** em **05.03.2026** para a respectiva análise – **status que se mantém até os dias atuais**.

40. Nesse diapasão, é de amplo conhecimento na gestão pública que a deflagração de contratação emergencial não exime o órgão do dever de impulsionar, de forma célere e prioritária, ao processo licitatório regular. Em verdade, a legislação e a boa governança administrativa exigem a condução concomitante de ambas as frentes — a emergencial, de viés transitório, e a licitatória, com vistas à solução definitiva —, justamente para elidir a perpetuação de vínculos precários e a repetição de urgências fabricadas.

41. Por outro lado, destaca-se que a justificativa adotada pela administração estadual

relacionada ao fracasso de um dos itens da contratação anterior – que, **reitera-se, ocorreu também mediante dispensa emergencial** – não se amolda ao caso concreto, já que, ao contrário do que dispõe a alínea “a” do inciso III do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, as condições do certame anterior^[5] não foram integralmente mantidas.

42. Outrossim, conforme ressaltado pela Procuradoria do Estado de Rondônia na recente análise jurídica acerca da dispensa em comento, a própria instrução prolongada do feito, que já perdura 3 (três) meses, contribui para a conclusão do caráter ficto da emergência.

43. O panorama retratado atesta, portanto, patente imprevidência, letargia e imprudência institucional. A dispensa emergencial deriva não de uma imprevisibilidade própria da atividade estatal, mas sim da incúria na condução, em tempo razoável, da respectiva fase preparatória da licitação.

44. A ausência das medidas básicas de planejamento e do zelo nos atos processuais inviabilizou o regular fluir da concorrência, provocando o colapso do cronograma administrativo. Tal apatia acabou por forjar uma espúria conjuntura de urgência, posteriormente utilizada para subsidiar o excepcional afastamento do dever de licitar.

45. Por corolário, a responsabilização dos servidores que deram causa ao cenário de obstrução à marcha do certame regular e se omitiram, a tempo e modo, no dever de evitar ou sanear o liame precário, revela-se imperativo de ordem pública.

II.3 Da responsabilização dos agentes

46. Como previamente alinhavado, a Lei n.º 14.133/2021^[6] destaca o papel estratégico do planejamento nas contratações públicas, impondo a sua incidência desde os estágios inaugurais da marcha competitiva, como providência inafastável à racionalização e à eficiência das aquisições.

47. Sobre o tema, o doutrinador Rafael Carvalho de Rezende Oliveira^[7] afirma que o regime jurídico exige que as licitações sejam precedidas de planejamento estratégico e compatibilização com os instrumentos orçamentários e administrativos do ente público, com o fito de garantir a escoreita alocação do erário e de rechaçar negociações desvantajosas:

A preocupação com o planejamento das licitações e das contratações públicas pode ser verificada ao longo do texto da nova Lei de Licitações. O inc. VII do art. 12, por exemplo, demonstra a importância do planejamento para a racionalização das contratações públicas, permitindo que os órgãos competentes de cada ente federado, na forma dos respectivos regulamentos, elaborem plano de contratação anual, com o objetivo de garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico, bem como subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

48. A governança erige-se, portanto, como pilar imprescindível à conformidade, integridade e eficiência das aquisições públicas, com o escopo de assegurar que as deliberações se mantenham estritamente adstritas aos propósitos institucionais e à supremacia do bem comum.

49. Nessa perspectiva, a Lei n.º 14.133/2021 atribui expressamente à alta administração das entidades públicas a responsabilidade pela **governança** das contratações, conforme dispõe o parágrafo único do art. 11, transcrito a seguir:

Art. 11. [...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve **implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios** e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifo nosso)

50. A responsabilidade dos gestores públicos transcende, então, a fiscalização isolada dos ajustes, inserindo-se em um panorama institucional de liderança estratégica, voltada à mitigação de riscos, correção de falhas estruturais e garantia de integridade e eficiência nas contratações públicas.

51. Esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado tem reiteradamente determinado a apuração de responsabilidades e a cominação de penalidades aos agentes que dão ensejo à propalada emergência ficta, advinda da míngua de planejamento, de morosidade injustificável ou de deficiências estruturais na gestão. A propósito, veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE SA ATOS E CONTRATOS **INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DISPENSAS DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA**. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PRÉVIO EMPENHO. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; 2. **Devem ser responsabilizados, por omissão, todos os agentes públicos que deixam de cumprir suas atribuições, tempestivamente, ou que deem ensejo à prática de atos inadequados e retardatários que contribuem para o atraso na conclusão do regular processo licitatório, com a consequente realização de dispensas de licitação, fundadas em emergência ficta**, e firmamento de contratos precários, além de pagamentos sem cobertura contratual e prévio empenho, em violação aos artigos 37, XXI, e 74, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 15, § 7º, II, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (vigente ao tempo), com redação hoje disciplinada no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal; e, ainda, ao princípio do planejamento. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00160/2436, processo n. 0840/21-TCERO; Acórdão AC1-TC 00774/23, processo 01408/21/TCERO); 3. Procedência parcial. Multa. Arquivamento. (Acórdão n. AC1-TCE 285/25, Doe-TCE 3322, de 22.05.2025 - Processo 146/24-TCER).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SA **IRREGULARIDADES SUCESSIVAS NAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS, PAUTADAS EMERGÊNCIA FICTA**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DE SETORES DA SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DE GESTÃO. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO LEGAL. MULTA. ALERTA. ARQUIVAMENTO. 1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n.º 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas. 2. **Configura negligência grave a ausência de direção, orientação, planejamento e coordenação, por parte do gestor da pasta, em desacordo com o art. 139, I, IV e IX, do Decreto n.º 9997/02, que resulte na contratação emergencial fundada em emergência ficta, ofensiva ao art. 15, § 7º, II, da Lei n.º 8.666/93 (princípio do planejamento) e ao art. 37, XXI, da CRFB** 3. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico nos casos de atos de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira e patrimonial, bem como prejuízo à sociedade, com supedâneo nos incisos II e III do art. 55 da Lei Complementar n.º 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) e incisos II e III, do art. 103 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o § 2º do art. 22 da LINDB. (Acórdão AC1-TC 00774/23, Processo 01408/21/TCERO).

52. *In casu*, evidente que cabia à **autoridade máxima** do órgão – ocupada, à época, pelo Senhor **JEFERSON RIBERO DA ROCHA** ex-Secretário de Estado da Saúde – adotar medidas concretas tendentes a concluir o processo licitatório SEI/RO n.º 0036.006674/2025-77 e evitar a criação do cenário de emergência ficta.

53. Cumpre salientar que, recentíssimo julgamento por esta Corte de Contas em processo^[8] de Fiscalização de Atos e Contratos a respeito de dispensa emergencial, a responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde foi reconhecida em semelhante cenário à luz da violação do princípio constitucional do planejamento.

54. Adiante, competia à Senhora **MICHELLE DAHIANE DUTRA** ex-Secretária Executiva da SESAUI, na condição de superior responsável pela governança diretiva, exigir prazos, impor metas, cobrar resultados, promover capacitações, resolver conflitos intersetoriais e mobilizar a estrutura organizacional necessária para assegurar o regular andamento e conclusão do certame, evitando o uso indevido de contratação com fundamento em emergência. Todavia, manteve-se passiva, permitindo que a omissão administrativa produzisse o estado de urgência posteriormente invocado para justificar a

contratação direta.

55. A Senhora **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, também ex-Secretária Executiva da SESAU, é responsável por ter autorizado^[9] a celebração de contratação direta fundamentada em “emergência fabricada” sem que fossem adotadas medidas de governança eficientes a assegurar a celeridade na condução do certame licitatório, limitando-se a tolerar a desídia administrativa e perpetuar o ciclo de irregularidades, o que configura, no mínimo, negligência grave.

56. Desponta, logo, insofismável nexos de causalidade entre a postura omissiva da alta cúpula — que autorizou a contratação emergencial sem lastro fático-jurídico legítimo — e o quadro de emergência ficta e contratação precária, conjuntura que impõe a respectiva responsabilização pelas irregularidades constatadas.

57. Outrossim, recai à Senhora **ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS**, Gerente de Compras da SESAU, a responsabilidade pela elaboração e subscrição do Estudo Técnico Preliminar e da Solicitação e Aquisição de Materiais e Serviços (SAMS), documentos preparatórios da licitação que contribuíram para a composição de um valor estimado impreciso e levaram à morosidade do procedimento na fase de cotação.

58. Além disso, a responsabilidade pela morosidade da licitação deve ser atribuída, também, aos Senhores **JUNIOR SANTANA DE ARAUJO** ex-Chefe de Núcleo, **GEOVANE SILVA DOS SANTOS** Técnico de Serviço em Saúde, e **ANDRÉ LUÍS MENDES FERREIRA** - Técnico Administrativo Operacional da Saúde, os quais incorreram em reiterados erros grosseiros^[10] na elaboração Relatório de Pesquisa de Preços, cujas impropriedades exigiram **oito retificações**.

59. Tal fator contribuiu diretamente para o retardamento geral do trâmite, obstando a sua ultimação antes do exaurimento dos estoques oriundos do fornecimento pretérito. Como reflexo incontestado, desencadeou-se a inevitabilidade de formalização do ajuste emergencial, o qual, na presente conjuntura, reveste-se de natureza ficta, porquanto gerada pela própria letargia administrativa.

60. Emerge, assim, irrefutável liame de causalidade entre a atuação ineficiente dos referidos agentes nos estágios preparatórios do certame e a posterior adoção da dispensa emergencial de licitação, evidenciando que a situação de urgência invocada não decorreu de evento imprevisível, mas de falhas internas de gestão e planejamento.

IV. Da concessão de tutela de urgência

61. Existem condutas antijurídicas que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que ostentam para infligir danos, reclamam imediata inibição acautelatória. Consagrada no art. 497 do CPC^[11] e no art. 108-A do RITCE-RO^[12], a tutela inibitória destina-se a tais hipóteses, porquanto visa a coibir a concretização ou a reiteração de um provável desvio normativo^[13].

62. Para o deferimento desse provimento profilático, revela-se suficiente a plausibilidade da transgressão a um preceito jurídico, mormente quando exsurge risco palpável de eclosão de lesão patrimonial.

63. Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto.

64. Nesse diapasão, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, depreende-se que a medida inibitória afigura-se como o instrumento vocacionado a coibir a contumácia nas condutas transgressoras perpetradas por gestores.

65. Tais práticas consistem, sobretudo, na chancela de contratos sem concorrência, amparados em emergência ficta, notadamente em face da falta de planejamento prévio de contratações comumente realizadas pela Administração Pública e de cunho estritamente previsível.

66. Essa medida de interdição, contudo, não se afigura como providência resolutiva bastante para o caso em apreço, porquanto não resolveria a celeuma atinente à ausência de deflagração do certame regular.

67. O objeto da dispensa emergencial ora em comento consiste na aquisição de dietas enterais, suplementos e módulos destinados ao uso adulto.

68. Trata-se de serviço público de natureza ultrasensível e essencial, de modo que uma eventual ordem de sobrestamento da contratação comprometeria diretamente a assistência clínica, podendo causar o agravamento do estado de saúde dos pacientes, risco de desnutrição e aumento de complicações associadas ao desmame alimentar.

69. Em contrapartida, a perpetuação de **reiteradas contratações emergenciais**, celebradas à revelia do crivo da ampla concorrência mercadológica, dilapida o patrimônio público, tolhendo da Administração a oportunidade de angariar cotações mais competitivas e condições mais profícuas, circunstância que consolida o fundado **receio de lesão ao erário**.

70. Diante dessa conjuntura, dada a inviabilidade de pronta suspensão da aquisição emergencial em curso, o provimento cautelar impositivo — destinado a neutralizar a antijuridicidade sem comprometer a assistência à saúde — deve voltar-se ao cerne da questão: **a delonga injustificada do rito ordinário**.

71. Para solução do caso em apreço, então, revela-se mais adequada a adoção de uma **imposição de fazer**, consubstanciada em determinação para que as autoridades responsáveis **concluam, em prazo exíguo e em caráter de urgência, o processo licitatório n.º 0036.006674/2025-77**, com o fito de viabilizar a formalização de uma Ata de Registro de Preços apta a abastecer as Unidades de Saúde do Estado de Rondônia com os indispensáveis materiais de consumo nutricional.

72. Salienta-se, nesse ponto, que o certame está **suspenso sine die** para análise de pedidos de esclarecimento apresentados em relação ao Instrumento Convocatório desde **05.03.2026**, de modo que a concessão da tutela ora pleiteada prestar-se-á para que se retome o andamento do feito com a urgência que o caso requer.

73. Cumpre mencionar, por fim, que a plausibilidade do direito invocado também está plenamente caracterizada, haja vista que, como minuciosamente exposto nas razões jurídicas deste arrazoado, os jurisdicionados cancelaram o ajuste direto ancorados em emergencialidade fictícia, tudo em virtude de sua própria negligência em concluir o devido processo licitatório a tempo de promover a aquisição dos insumos essenciais.

74. Nessa exata linha de inteligência, em cenários análogos^[14], colhe-se o seguinte posicionamento desta Corte de Contas quanto à concessão de medidas dessa estirpe:

[...] Desse modo, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, tem-se que assiste razão aos argumentos apresentados pelo MPC, na linha do posicionamento da PGE, quanto à emergência ficta para motivar dispensa de licitação indevida, por ausência de planejamento da própria SESA, com entraves gerados por parte dos gestores e dos servidores da referida secretaria e/ou da SUPEL, o que ensejou a morosidade na licitação dos serviços, tal como identificado no Processo Administrativo 0036.061227/2018-51, que contempla o Contrato n. 225/PGE-2014, objeto de várias prorrogações.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora* diante da **iminente possibilidade da SESA continuar a efetivar prorrogações irregulares e contratações precárias, baseadas em emergência ficta, seguindo com o retardamento da conclusão do competente processo licitatório, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades**.

No mais, compete acompanhar o recente posicionamento do órgão colegiado desta Corte de Contas que, em caso semelhante (Acórdão AC1-TC 00387/21, Processo n. 01138/21-TCERO), referendou a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS, no sentido **dêxar prazo**

para que o gestor da SESAU conclua processo licitatório, substituindo contrato precário, com a fixação de multa acaso haja o descumprimento da obrigação de fazer. [...]

Por essas razões, **defere-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório**, requerida pelo MPC na forma dos itens III, “a” e “b”, e IV dos pedidos da presente Representação. [...]

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, decide-se: [...]

IV – Determinar a Notificação dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, e Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias e concluam a licitação tratada no Processo SEI 0036.209751/2020-34, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, motivadas em emergência ficta, em violação ao art. 26, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e às Leis n.s 8.666/93, 10.520/02 e/ou 14.133/21; e, em caso de eventual descumprimento desta medida e daquelas determinadas no item III, “a” e “b”, aclare-se que será fixada multa, com dosagem que observará o contexto fático, a natureza e a gravidade, os danos gerados ao erário, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos referidos agentes (art. 22, §§ 1º a 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), 15 na forma do art. 55, II, III e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, II e III, § 1º, do Regimento Interno, 16 sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa;

75. Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restaure a higidez normativa por intermédio do deferimento da medida ora vindicada, que possui o desiderato, ainda, de estancar, de maneira abrangente, o *modus operandi* encampado pela SESAU.

IV. Conclusão

76. Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

1 – Seja recebida e processada a vertente Representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996^[15], diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

2 – Seja chamado aos vertentes autos, como responsável, o Senhor JEFERSON RIBEIRO DA ROCHA, ex-Secretário de Estado da Saúde, por não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n.º 0036.006674/2025-77, contribuindo para a ocorrência da emergência ficta que subsidiou a abertura do processo administrativo SEI n.º 0036.056687/2025-97, em contrariedade ao art. 37, XXI, da CRFB e do princípio do planejamento;

3 – Seja chamada aos vertentes autos, como responsável, a Senhora ELOIA DUARTE RODRIGUES, ex-Secretária Executiva da SESAU, por autorizar a celebração de contratação direta fundamentada em “emergência fabricada” sem que fossem adotadas medidas de governança eficientes a assegurar a celeridade na condução do certame licitatório, limitando-se a tolerar a desídia administrativa e perpetuar o ciclo de irregularidades, o que configura, no mínimo, negligência grave;

4 - Seja chamada aos vertentes autos, como responsável, a Senhora MICHELLE DAHIANE DUTRA, ex-Secretária Executivas de Estado da Saúde de Rondônia, por deixar de adotar providências estratégicas de governança capazes de assegurar a conclusão da fase interna da licitação n.º 0036.006674/2025-77, instaurada há 1 ano e 4 meses, mantendo-se inerte diante da obstrução processual que culminou na ausência de contratação regular, ato que configura violação ao princípio constitucional da eficiência;

5 – Seja chamada aos vertentes autos, como responsável, a Senhora ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS, Gerente de Compras da SESAU, por aprovar e subscrever Estudo Técnico Preliminar e

Solicitação e Aquisição de Materiais e Serviços (SAMS) documentos preparatórios da licitação n.º 0036.006674/2025-77 que contribuíram para a composição de um valor estimado impreciso e levaram à morosidade do procedimento na fase de cotação;

6 - Sejam chamados aos vertentes autos, como responsáveis, os Senhores **JUNIOR SANTANA DE ARAUJO** ex-Chefe de Núcleo na Gerência de Compras da SESAU, **GEOVANE SILVA DOS SANTOS**, Técnico de Serviço em Saúde, e **ANDRÉ LUÍS MENDES FERREIRA** Técnico Administrativo Operacional da Saúde, por formalizar o Relatório de Pesquisa de Preços do processo licitatório n.º 0036.006674/2025-77 com reiterados erros grosseiros, fato que obstaculizou o procedimento e atrasou o cronograma do certame, comprometendo sua conclusão tempestiva e ensejando, por consectário, a deflagração de contratação direta fundamentada em situação de emergencialidade ficta, caracterizada pela própria inércia administrativa;

7 - Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se aos Senhores **EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS** Secretário de Estado da Saúde, **ROSELAINE DE SOUZA CHAGAS** Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia, e **ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA**, Superintendente Estadual de Licitações, ou ainda, a quem os substituir ou suceder na forma da lei, que **CONCLUAM**, no prazo a ser definido pela Corte, **o procedimento licitatório instrumentalizado via SEI n.º 0036.006674/2025-77**, que tem por objeto o Registro de Preços destinado à futura e eventual aquisição de **"materiais de consumo nutricional ,dietas enterais, suplementos e módulos adulto"**;

8 – Seja expedida determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da unidade técnica competente, para que apure minuciosamente os fatos narrados nesta Representação, de modo a sindicat todas as irregularidades noticiadas, sem prejuízo da identificação de outras inconformidades que porventura se revelem no curso da instrução processual;

9 - Seja reconhecida, ao final, a **procedência da presente Representação**, com a consequente aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, nos termos da legislação vigente.

Porto Velho-RO, 07 de julho de 2026.

Willian Afonso Pessoa

Procurador do Ministério Público de Contas

Referências:

1. ^ Processo Administrativo SEI n.º 0036.056687/2025-97.
2. ^ *Vide* Acórdão 1138/2011 – Plenário. Processo 006.399/2008-2. Relator: Ubiratan Aguiar.
3. ^ Direito Administrativo, 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, p. 214.
4. ^ Acórdão 1138/2011 – Plenário. Processo 006.399/2008-2. Relator: Ubiratan Aguiar.
5. ^ Processo SEI/RO n.º 0036.039613/2025-96.
6. ^ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]
7. ^ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense MÉTODO, 2021. p. 332.
8. ^ Processo n.º 00745/2024 TCE/RO.
9. ^ ID 69407025 do processo SEI/RO n.º 0036.056687/2025-97.
10. ^ Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019 - Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º **Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por**

ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

11. ^ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.
12. ^ Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.
13. ^ MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação da tutela**. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 71-73.
14. ^ Processo n.º 01408/21-TCE/RO. DM nº 0111/2021-GCVCS/TCE-RO. Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza. Decisão proferida em 28/06/2021.
15. ^ Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: [...]III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN AFONSO PESSOA, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 07/07/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1076451** e o código CRC **73C71C58**.

Referência: Processo nº 004794/2026

SEI nº 1076451

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327
www.mpc.ro.gov.br